

AVERBAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DURANTE O PERÍODO DE LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Karine Garcia

Advogada. Analista técnico em gestão previdenciária do Instituto de
Previdência do Estado de Santa Catarina. Pós-graduanda em Regimes
Próprios de Previdência Social. Pós-graduada em Direito e Gestão Ambiental.

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo estabelecer quais os períodos em que o servidor público do Estado de Santa Catarina poderá averbar o tempo em que esteve em licença sem vencimento para fins de aposentadoria, junto ao Regime Próprio de Previdência do Estado. Diante disto, foi analisada a legislação afeta ao assunto, em especial, a legislação estadual com suas particularidades. Primeiramente, realizou-se uma breve conceituação de licença sem vencimento e averbação de tempo de contribuição no Estado de Santa Catarina. Após estes esclarecimentos, passou-se a análise dos casos em concreto enfrentados no Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV. Para tanto, levou-se em consideração como marco para delimitação destes períodos a edição da Lei Complementar Estadual nº 266/04, editada em 05 de maio de 2004. Chegando-se as conclusões de quais situações poderão ser averbados os períodos em que o servidor esteve em gozo de licença sem vencimento.

ABSTRACT

This article aims to establish which periods in which the public servant of the State of Santa Catarina will either endorse the time he was on leave for retirement, close to the Special Welfare State. Given this, we analyzed the legislation affects the subject, in particular, with its state law particularidades. First, there was a brief evaluation of unpaid leave and registration time contribution in the State of Santa Catarina. After these clarifications, we started the analysis of concrete cases addressed in the Security Institute of the State of Santa Catarina - IPREV. To this end, we took into consideration as a framework for defining these periods editing the State Complementary Law No. 266/04, issued on May 5, 2004. And they come to conclusions which situations can be recorded periods when the server was on leave without pay.

RESUMEN

Este artículo tiene por objeto establecer cuáles son los tiempos en que el servidor público del Estado de Santa Catarina, o bien se aprueba el momento en que estaba de licencia para la jubilación, cerca del Estado de Bienestar Especial. Teniendo en cuenta esto, se analizó la legislación afecta a la materia, en particular, con sus particularidades la ley estatal. En primer lugar, hubo una breve evaluación del tiempo de permiso no remunerado y la aprobación de una contribución en el Estado de Santa Catarina. Después de estas aclaraciones, comenzamos el análisis de casos concretos tratados en el Instituto de Seguridad del Estado de Santa Catarina - IPREV. Para ello, se tuvo en cuenta como marco de referencia para la definición de estos períodos de edición de la

Ley Complementaria N ° Estado 266/04, emitida el 5 de mayo de 2004. Y llegan a conclusiones que las situaciones se pueden grabar los períodos en que el servidor estaba de licencia sin goce de sueldo.

Palavras chaves: Averbação tempo de contribuição. Licença sem vencimento. Servidor Público. Segurado obrigatório RPPS. Lei Complementar Estadual n° 266/04.

Keywords: Registration time of contribution. Unpaid leave. Civil Servants. Insured must RPPS. State Complementary Law No. 266/04.

Palabras clave: Registro de tiempo de contribución. Licencia sin sueldo. Servidores Públicos. Asegurado deberá RPPS. Estado N ° Ley Complementaria 266/04.

INTRODUÇÃO

No presente trabalho será abordada a possibilidade ou a impossibilidade de averbação de tempo de serviço do período em que o servidor encontrava-se em gozo de licença sem vencimento, no âmbito do serviço público estadual de Santa Catarina.

Para tanto, será analisada a legislação previdenciária afeta ao assunto, dando ênfase a legislação estadual, bem como, as decisões judiciais pátrias e as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Referido assunto traz inúmeras dúvidas no campo prático, haja vista todas as possibilidades que podem ocorrer durante o período de licença sem vencimento na vida particular do servidor público, e mais, as peculiaridades da legislação catarinense quanto à possibilidade da mencionada averbação, conforme cada período de vigência da legislação.

Portanto, buscou-se fixar marcos temporais para o estudo das diversas situações enfrentadas no Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, levando-se em conta a legislação vigente em cada caso.

Deste modo o que se pretende com o presente trabalho é abordar as possibilidades de pedido de averbação de tempo de contribuição dos períodos em que o servidor estava em licença sem vencimento já enfrentadas no Instituto de Previdência de Santa Catarina e a melhor solução viável que poderá ser dada aos respectivos pleitos.

1. Averbação do Tempo de Contribuição e Licença para Tratar de Assuntos Particulares

Antes de abordar o tema propriamente dito, averbação de tempo de contribuição no período em que o servidor esteve em gozo de licença para tratar de interesses particulares - LTIP, importante esclarecer que a licença para tratar de interesses particulares é aquela concedida sem vencimentos, ao servidor ocupante de cargo efetivo, pelo período de 6 (seis) anos, possibilitada a sua prorrogação por mais 6 (seis) anos, conforme preceito inserto na Lei Estadual nº 6.745/85 – Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Santa Catarina, artigo 77.

A licença para tratar de interesses particulares pode ser suspensa por comprovado interesse público, ou interrompida a qualquer tempo a pedido de servidor, examinada pela Administração Pública a conveniência, oportunidade e viabilidade do pedido.

Insta destacar que, na vigência do Decreto Estadual nº 1.519/2000, a licença para tratar de interesses particulares, somente poderia ser concedida aos servidores efetivos, sendo vedada sua concessão aos servidores em estágio probatório:

Art. 1º Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo poderá ser concedida licença para tratamento de interesses particulares, sem remuneração, pelo prazo de até 6 (seis) anos.

§ 1º **O disposto neste artigo não se aplica a servidores em estágio probatório**, ao que esteja respondendo a processo disciplinar ou na vigência do termo decorrente de afastamento para frequentar curso de pós-graduação, exceto neste caso, quando houver o devido ressarcimento aos cofres públicos das importâncias recebidas no período do afastamento. (grifo nosso)

Contudo, com a edição da Lei Complementar nº 381/2007, que alterou o artigo 77, da Lei Estadual nº 6.745/85 – Estatuto dos Servidores Públicos, não há mais a obrigatoriedade de ser o servidor estável para concessão de licença para tratar de interesses particulares.

O instituto da licença para tratar de interesses particulares está disciplinada no Estatuto dos Servidores do Estado de Santa Catarina, Lei Estadual nº 6.745/85, artigo 77:

Art. 77. Ao servidor ocupante do cargo de provimento efetivo poderá ser concedida licença para tratamento de interesses particulares, pelo prazo de até 6 (seis) anos, renovável por igual período.

1º Não se concederá a licença prevista neste artigo ao funcionário que esteja respondendo a processo disciplinar.

§ 2º Em caso de comprovado interesse público, a licença poderá ser suspensa, devendo o funcionário reassumir o exercício no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 3º O funcionário poderá, a qualquer tempo, interromper a licença, ressaltado que à Administração compete examinar a conveniência, a oportunidade e a viabilidade do pedido.

§ 4º No caso de interrupção ou suspensão, a licença poderá ser renovada até a complementação do prazo previsto neste artigo.

No tocante à averbação de tempo de contribuição esta é o registro do tempo de contribuição decorrente de labor do servidor públicos prestado junto a outras instituições públicas ou privado, que não tenham sido aproveitados para concessão de quaisquer benefícios previdenciários em outras entidades.

Ainda poderá ser averbado o período em que o servidor público encontra-se em licença para tratar de assuntos particulares, onde efetivamente não ocorreu o exercício de suas atividades laborativas, desde que tenha contribuído para o Regime Próprio de Previdência – Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina/IPREV, ao qual está vinculado obrigatoriamente.

Acerca da averbação de tempo de contribuição, dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Santa Catarina, que poderão ser computados o tempo de serviço público prestado à União, Estados, Municípios, Distrito Federal, Territórios e seus órgãos da Administração Indireta e Fundações, assim como o tempo de mandato eletivo para fins de disponibilidade e adicional por tempo de serviço; podendo ainda, serem averbados os períodos de serviço em entidades privadas, para fins de aposentadoria, vejamos:

Art. 42. O tempo de serviço público prestado à União, Estados, Municípios, Distrito Federal, Territórios e seus órgãos de Administração Indireta e Fundações, bem como o tempo de exercício de mandato eletivo, é computado integralmente para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviço.

§ 1º Para efeito deste artigo, considera-se exclusivamente o tempo de exercício junto às entidades mencionadas, vedados quaisquer acréscimos não computáveis para todos os efeitos na legislação estadual.

Art. 43. Considera-se tempo de serviço público estadual, para todos os efeitos legais, o tempo de exercício em cargo, emprego ou função pública do Estado de Santa Catarina e suas autarquias e, ainda, com as ressalvas desta

Lei, os períodos de férias; licenças remuneradas; júri e outras obrigações legais; faltas justificadas, afastamentos legalmente autorizados, sem perda de direitos ou suspensão do exercício, ou decorrentes de prisão ou suspensão preventivas e demais processos, cujos delitos e conseqüências não sejam afinal confirmados.

§ 1º É computado, exclusivamente, para fins de aposentadoria e disponibilidade, observado o disposto no § 1º, do art. 42, desta Lei:

I - o tempo de serviço prestado à instituição de caráter privado, que tenha sido transformado em estabelecimento público;

II - o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado;

§ 2º Para efeito de aposentadoria, em todas as suas modalidades, é computado o tempo de serviço prestado em atividades de natureza privada, desde que o funcionário tenha completado 10 (dez) anos de serviço público estadual.

No entanto, segundo a Lei Complementar nº 412/2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e adota outras providências, somente será considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público o tempo laborado no cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na administração direta, autárquica ou fundacional, de qualquer dos entes federativos, conforme previsto no artigo 3º, XXVIII.

Como se pode verificar com a edição da Lei Complementar nº 412/2008, foram restringidos as situações em que o labor exercido em atividade diversa do serviço público ao qual o servidor estava vinculado, é considerado como tempo de serviço público, sendo assim considerado como tempo de serviço comum.

Quanto à comprovação do tempo de contribuição para posterior averbação se dará por meio de certidão expedida pelo órgão competente, conforme dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos:

Art. 46. A comprovação do tempo de serviço, para efeito de averbação, nos termos do art. 42, desta Lei, será procedida mediante certidão, com os seguintes requisitos:

I - a expedição por órgão competente e visto da autoridade responsável pelo mesmo;

II - a declaração de que os elementos da certidão foram extraídos de documentação existente na respectiva entidade, anexando cópia dos atos de admissão e dispensa;

III - a discriminação do cargo, emprego ou função exercidos e a natureza do seu provimento;

IV - a indicação das datas de início e término do exercício;

V - a conversão em ano dos dias de efetivo exercício, na base de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano;

VI - o registro de faltas, licenças, penalidades sofridas e outras notas constantes do assentamento individual;

VII - o esclarecimento de que o funcionário está ou não desvinculado da entidade que certificar.

§ 1º Será admitida a justificação judicial como prova do tempo de serviço tão somente em caráter subsidiário ou complementar, com começo razoável de prova material da época e desde que evidenciada a impossibilidade de atendimento dos requisitos deste artigo.

§ 2º A contagem e a comprovação do tempo de serviço na atividade privada, obedecerão às normas estabelecidas na legislação federal própria.

Corroborando com a legislação estadual, Estatuto dos Servidores Públicos, acerca da possibilidade de averbação de tempo de contribuição laborado junto à administração pública diversa, ou entidade privada, a Constituição Federal em seu artigo 201, §9º, prevê a contagem recíproca de tais períodos, onde os diferentes regimes previdenciários se compensarão financeiramente:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: § 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

[...]

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro, “o benefício da contagem recíproca do tempo será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.” (p. 745)

Como visto acima, poderá ser concedida licença para tratar de interesses particulares, sem remuneração, ao servidor público, independentemente de ser ou não estável.

No entanto, a legislação estadual não previu de forma expressa quais direitos esta situação gerará acerca da contagem de tempo de serviço dos referidos períodos, competindo à Administração Pública, diante do arcabouço legal existente aplicar a legislação atendidos os princípios administrativos, dentre os quais destacam-se: da legalidade, impessoalidade, eficiência, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade.

Feitas as considerações gerais acerca da licença sem vencimento, averbação de tempo de contribuição e contagem recíproca de tempo de contribuição,

serão analisados os casos concretos acerca da averbação do tempo de contribuição durante o período de gozo de licença sem vencimento.

2. Averbação do tempo de contribuição após 05 de maio de 2004

A primeira situação abordada será do servidor que esteve em gozo de licença sem vencimento após 05 de maio de 2004. Será tomada essa data como marco inicial, posto que, somente após a edição da Lei Complementar Estadual n° 266, é que, como será visto mais adiante, as contribuições previdenciárias passaram a custear as aposentadorias do Estado de Santa Catarina.

Em conformidade com o que reza a Lei Complementar Estadual n° 36, de 18 de abril de 1991, que altera disposições dos Estatutos dos Servidores do Estado e dá outras providências, foi estabelecido a obrigatoriedade de contribuição previdenciária do servidor em licença para tratar de assuntos particulares, ao Instituto de Previdência do Estado e ao fundo de previdência do Estado, *in verbis*:

Art. 3º Aos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado e ao Procurador Geral de Justiça é facultado conceder a seus servidores licença sem remuneração, para tratar de assuntos de interesse particular, pelo prazo de até 06 (seis) anos.

Parágrafo único. Durante a licença de que trata o “caput” deste artigo, o servidor fica obrigado a contribuir para o Instituto de Previdência do Estado e para o fundo de aposentadoria ou qualquer outro órgão que vier a substituí-los.

Embora tenha ocorrido tal previsão legal de recolhimento de contribuições previdenciárias ao fundo de previdência do Estado e ao Instituto de Previdência do Estado, quando o servidor estivesse em licença para tratar de assuntos particulares, o que ocorria de fato era a contribuição ao Instituto de Previdência do Estado, que não contemplava o custeio de aposentadoria.

Posteriormente, com a edição da Lei Complementar Estadual n° 266, de 05 de maio de 2004, que dispõe sobre a contribuição para o custeio do Regime Previdenciário dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências, é que efetivamente passou-se a recolher contribuição previdenciária ao Instituto de Previdência, com a finalidade de custeio do

Regime Próprio de Previdência do Estado, e conseqüentemente das aposentadorias que até então eram premiaias, no percentual de 11% (onze por cento), conforme segue:

Art. 1º A Contribuição Previdenciária, prevista no art. 16 da Lei Complementar nº 129, de 07 de novembro de 1994, fica modificada para o percentual único de 11% (onze por cento) sobre a remuneração e proventos dos servidores ativos, inativos, civis e militares, para o custeio do regime previdenciário estadual, na forma do § 1º do art. 149 da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Em que pese, o digesto legal acima transcrito alterar a alíquota das contribuições previdenciárias inseridas no artigo 16, da Lei Complementar Estadual nº 129, de 07 de novembro de 1994, que dispõe sobre a pensão previdenciária por morte de agente público estadual, prevista no art. 159 da Constituição do Estado, e estabelece providências correlatas, estas contribuições não custeavam as aposentadorias, mas tão-somente a concessão de alguns benefícios aos segurados e seus dependentes, como por exemplo a pensão por morte.

Insta esclarecer que, o Regime de Previdência do Estado de Santa Catarina foi reorganizado para atender as novas diretrizes constitucionais, por meio da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, de caráter solidário e contributivo, competindo ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina/IPREV, Unidade Gestora, a sua administração, gerenciamento e operacionalização, bem como a arrecadação de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários.

Acerca do cômputo do período de licença para tratar de interesses particulares para fins de aposentadoria, e a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, assim dispõe a Lei Complementar Estadual nº 412/08:

Art. 4º Os segurados definidos no art. 3º, XXV, desta Lei Complementar, são obrigatoriamente filiados ao RPPS/SC, quando integrantes:

[...]

§ 4º Para manter a qualidade de segurado do RPPS/SC nos casos de afastamento ou de licenciamento dos cargos ou das funções exercidos, sem remuneração ou subsídio, o segurado deverá obrigatoriamente efetuar o recolhimento mensal das suas contribuições previdenciárias e da parte patronal, estabelecidas no art. 17 desta Lei Complementar.

Art. 82. Será computado como tempo de contribuição para fins de aposentadoria, o tempo em que o segurado esteve:

(...)

II - em licença sem remuneração ou subsídio, observado o disposto no art. 4º, § 4º, desta Lei Complementar;

Subtrai-se assim que, o tempo de licença para tratar de interesses particulares é computado para fins de aposentadoria, devendo ocorrer recolhimento de contribuição previdenciária ao Instituto de Previdência do Estado, parte do servidor e parte patronal.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no Prejulgado nº 1624, de 02 de abril de 2008, entendeu que somente após 05 de maio de 2004 o período em que o servidor esteve em gozo de licença para tratar de assuntos particulares deve ser computado para fins de aposentadoria, vejamos:

O tempo de contribuição **ao regime previdenciário de servidor público estadual**, para tratar de assuntos particulares, em licença sem remuneração, após 05 de maio de 2004, deve ser computado para fins de aposentadoria, em substituição ao tempo de serviço, conforme art. 40 da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98, de 15/12/1998, e 41/03, de 19/12/2003, e art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 36/91.” (original sem grifos)

Por todo o exposto, o período em que o servidor esteve em licença para tratar de interesses particulares deve ser contado para fins de aposentadoria, desde que tenha ocorrido recolhimento de contribuição previdenciária, parte patronal e parte do servidor, ao Instituto de Previdência do Estado.

Haja vista, a edição da Lei Complementar nº 266/04, a partir da qual as contribuições previdenciárias passaram a custear as aposentadorias, bem como, a Lei Complementar nº 412/08, que estabelece que o período em que o servidor esteve em licença para tratar de interesses particulares, e ocorreu o recolhimento das contribuições previdenciárias (parte patronal e do segurado), deve ser computado como tempo de contribuição para fins de aposentadoria.

3. Averbação do tempo de contribuição anterior à 05 de maio de 2004, com contribuição previdenciária ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

Como visto anteriormente, apenas o período posterior à edição da Lei Complementar Estadual nº 266/04, é que pode ser considerado para contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria, todavia alguns esclarecimentos acerca do assunto devem ser levantados.

Segundo a Lei Estadual nº 3.138/62, são associados com inscrição obrigatória no IPESC, os elencados em seu artigo 4º:

Art. 4º Sob a denominação de associados com inscrição obrigatória no IPESC, entendem se, para os fins desta lei, todos os servidores dos três Poderes do Estado e das autarquias Estaduais, civis e militares que exerçam atividade remunerada, inclusive os servidores do próprio Instituto.

Todavia, em observância a legislação estadual afeta à situação exposta, Decreto Estadual nº 4.599, de 13 de março de 1978, que aprova o Regulamento da Lei Estadual nº 3.138/62, havia a obrigatoriedade de contribuição ao IPESC, para manutenção da qualidade de segurado, no período em que o servidor estava em gozo de licença não remunerada, que é o caso da licença para tratar de interesses particulares, a seguir:

Art. 6º. Perdem a qualidade de associados obrigatórios aqueles que deixarem de exercer atividade sujeita à inscrição no IPESC, ressalvado o disposto no art. 7º, deste Regulamento.

Parágrafo único – **Os associados obrigatórios continuarão vinculados ao IPESC, quando em gozo de licença não remunerada** ou postos à disposição de outras entidades da Administração Pública, com ou sem ônus para as repartições de origem.” (grifamos)

Insta destacar que, as referidas contribuições previdenciárias serviram tão-somente para manter a qualidade de segurado obrigatório do Instituto de Previdência do Estado, o antigo IPESC, e garantiam ao segurado/associado e seus dependentes os benefícios previstos no artigo 15, da Lei Estadual nº 3.138/62, *in verbis*:

Art. 15. São benefícios e serviços

I - Quanto aos associados:

- a) auxílio-natalidade;
- b) assistência financeira;
- c) assistência habitacional .

II - Quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-funeral.

III - Quanto a associados e dependentes:

a) assistência médica.

Note-se que, dentre os benefícios concedidos não estão inclusas quaisquer modalidades de aposentadoria, posto que, estas eram premiais, não sendo exigida do servidor nenhum tipo de contribuição para a sua concessão.

Acerca da averbação do período em que o servidor esteve em gozo de licença para tratar de assuntos particulares, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela sua impossibilidade, conforme segue:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO.
COMPUTO. APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRELEVANCIA.
Descabe a contagem do tempo em que o servidor esteve licenciado sem remuneração para fins de aposentadoria quando há legislação estadual que, à época, não admitia tal cômputo (art. 85 da Lei Estadual nº 2.141/65).
Recurso ordinário desprovido. (RMS 22.025-ES, rel. Min. Felix Fischer.
Data de julgamento: 18/10/2007)

Desta forma, na presente situação não pode haver a averbação do referido período com contribuição previdenciária somente ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, uma vez que, as contribuições nestes casos, não serviam para a manutenção das aposentadorias, servindo para manter a qualidade de segurado, e ainda para concessão de benefícios e serviços previdenciários, sendo eles: pensão por morte, auxílio-funeral, auxílio natalidade, assistência financeira, habitacional e médica.

4. Averbação de tempo de contribuição anterior à 05 de maio de 2004, com contribuição previdenciária ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS

No presente caso, o servidor público durante o período de sua licença para tratar de interesses particulares, laborou junto a iniciativa privada, sendo assim, obrigatória a sua inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Nacional.

Conforme preceito expresso na Lei Federal nº 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências, são segurados obrigatórios da Previdência Social:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

- a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;
- b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;
- c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;
- d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;
- e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;
- f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;
- g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 8.647, de 13.4.93)
- h) (Execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 26, de 2005)
- i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).
- j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004).

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 1999).

IV - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 1999).

a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; (Redação dada pela Lei nº 10.403, de 2002).

d) revogada; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas *a* e *b* deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º (Revogado): (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

I – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

II – (revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este

Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

§ 5º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social-RGPS de antes da investidura.(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 6º Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 7º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 8º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do *caput* deste artigo, em épocas de safra, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

De outra banda, importante salientar que, o período em que o servidor encontra-se em licença sem vencimento, afastamento não remunerado, anterior a edição da Lei Complementar nº 266/04, tem como consequência a suspensão temporária da relação de emprego com a Administração Pública Estadual, não contando referido período para fins de aposentadoria, conforme visto anteriormente.

Entretanto, há a possibilidade de contagem do período de licença sem remuneração para fins de aposentadoria, desde que, o servidor comprove a prestação de serviços neste período, cumulativamente com o recolhimento das contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência do Estado.

De acordo com o Prejulgado 2038, de 01/03/2010, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, é possível a contagem do tempo de serviço de período em que o servidor esteve afastado por licença sem vencimentos, com contribuição ao INSS:

O tempo de serviço prestado por servidor estadual, ocupante do cargo efetivo de professor, licenciado sem remuneração, com contribuição para o Regime Geral da Previdência Social, exercendo cargo de provimento em comissão na esfera municipal, pode ser averbado como tempo de serviço público para efeito de aposentadoria, mediante certidão expedida pelo INSS.

Ademais, segundo a Constituição Federal é possível a contagem recíproca de tempo de serviço dos diversos regimes previdenciários, conforme se extrai do artigo abaixo transcrito:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Mormente, quando o INSS emite a Certidão de Tempo de Contribuição, impõe-se a ele, nos termos do artigo 201, § 9º, da Carta Magna, já transcrito, e artigo 94, da Lei Federal nº 8.213/91, a compensação financeira referente a este período, veja-se:

Lei Federal nº 8.213/91

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

Há que se mencionar ainda, os fins para o qual será averbado o período em que o servidor encontrava-se em licença para tratar de interesses particulares.

Para tanto, importante trazer a baila a legislação afeta ao caso, primeiramente, tem-se o artigo 40, § 9º, da Constituição Federal, acima transcrito, donde se destaca que o tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para aposentadoria e o tempo de serviço para fins de disponibilidade.

Por conseguinte, o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado estabelece que somente é considerado tempo de serviço público para todos os seus

efeitos legais, o tempo de exercício em cargo, emprego ou função pública do Estado de Santa Catarina e suas autarquias, nos termos do artigo 43, já mencionado alhures.

Corroborando a isto, encontra-se a Lei Complementar n° 412/2008, artigo 3°, XXVIII, assim dispondo:

Art. 3° Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

[...]

XXVIII - tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na administração direta, autárquica ou fundacional, de qualquer dos entes federativos; e

[...]

Vale observar que a Lei Complementar Estadual n° 36/91, alterou as normas estatutárias que regulavam os efeitos da contagem do tempo de serviço público estadual, mantendo-a para fins de aposentadoria, licença prêmio e adicional por tempo de serviço, dispõe:

Art. 2° É vedada aos servidores civis e militares da administração direta, autárquica e fundacional do Estado a conversão em dinheiro, parcial ou total, da licença prêmio concedido e não gozada, bem como o seu cômputo em dobro para efeito de aposentadoria.

§ 1° Para efeito de concessão de licença-prêmio, somente será computado o tempo de serviço prestado ao Estado na administração direta, autárquica e fundacional.

[...]

Art. 5° Para efeito de concessão de adicional por tempo de serviço, somente poderá ser computado aquele prestado à administração direta, autárquica e fundacional dos três Poderes do Estado e decorrente do exercício de mandato eletivo.

Parágrafo único. O adicional por tempo de serviço será concedido na base de 3% (três por cento) por triênio de efetivo exercício, até o limite máximo de 36% (trinta e seis por cento), resguardado, sempre, o direito adquirido. **(original sem grifos)**

Em observância aos preceitos legais colacionados constata-se que somente o tempo de serviço público prestado ao Estado de Santa Catarina, na Administração Direta, Autárquica e Fundacional, será contado para fins de concessão de licença-prêmio, e da mesma forma, acrescido o tempo de exercício de mandato eletivo, para concessão de adicional de tempo de serviço.

Desta monta pode-se concluir que o período certificado pelo Instituto Nacional de Seguridade Nacional, durante a licença para tratar de interesses particulares, e averbado junto ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

será considerado para fins de aposentadoria e disponibilidade, posto tratar-se de tempo comum, e não de tempo de serviço público.

Neste mesmo diapasão é a decisão do Mandado de Segurança nº 023.11.017960-1, da Comarca da Capital/SC:

“[...]”

A autora continuou a laborar, contribuindo para o regime previdenciário comum.

Estimo que esse período possa ser considerado perante a Administração Pública. É que a Constituição garante “*a contagem recíproca do tempo de contribuição pública e na atividade privada*” (art. 201, §9º).

Na manifestação administrativa de fls. 15, aliás, é resumido pensamento coincidente com o ora exposto, mas fazendo uma ressalva que é a mesma que faço. Aquele tempo de contribuição perante o INSS não pode migrar para o Estado de Santa Catarina como se fosse uma extensão do serviço público estadual. Dito de outro modo, se a autora não estava trabalhando para o Estado de Santa Catarina, não poderá aproveitar recolhimentos para a autarquia federal, ficticiamente aproveitando o período tal qual se cuidasse de efetivo serviço para a Administração local.

Quer dizer, entendo que possa haver a contagem recíproca, mas o tempo havido alhures deve ser considerado em tais termos (como contagem recíproca, não como trabalho perante a Fazenda Pública Estadual). Inclusive, em relação à contagem recíproca não houve oposição do IPREV (fls. 15).

Assim, julgo parcialmente procedente, para que sejam considerados os recolhimentos para o INSS para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição.

[...]” (Magistrado: Hélio do Valle Pereira. Data do julgamento: 30/01/2012)

De outro norte, tem-se que durante o período de licença para tratar de assuntos particulares, deveria o servidor continuar contribuindo para o Instituto de Previdência do Estado, haja vista, ser segurado obrigatório do Regime Próprio de Previdência, conforme artigo 6º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 4.599/78, transcrio no item 3.

Pelo exposto, o período de licença sem vencimento com contribuição previdenciária ao INSS, anterior à edição da Lei Complementar nº 266/04, deve ser contado para fins de aposentadoria e disponibilidade, com fulcro nos artigos 40, § 9º e 201, § 9º, da Constituição Federal, artigo 94, da Lei Federal nº 8.213/91, artigo 2º e 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/91 e artigo 43, da Lei Estadual 6.745/85. Cumpre salientar que, para averbar referido período deverá ainda ter havido o recolhimento de contribuição previdenciária, parte do segurado, ao Instituto de Previdência do Estado para manutenção da qualidade de segurado obrigatório, artigo 6º do Decreto Estadual nº 4.599/78.

CONCLUSÃO

Diante de todo arcabouço legal estudado neste artigo, assim como, a jurisprudência pátria afeta ao assunto, e os prejulgados proferidos pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina, pode-se concluir, em breve síntese o seguinte:

1. Averbação de tempo de contribuição após 05/05/04 – tendo em vista que é a partir da referida data que passa a vigorar no Estado de Santa Catarina a Lei Complementar n° 266/04, onde as contribuições previdenciárias passaram a custear as aposentadorias no serviço público estadual, bem como, com a edição da Lei Complementar n° 412/08, que prevê que o período em que o servidor público em gozo de licença sem vencimento poderá ser computado para fins de aposentadoria, desde que tenha ocorrido o recolhimento das contribuições previdenciárias (parte patronal e do segurado).

Isto posto, o período de licença sem vencimento após 05/05/04, deve ser computado como tempo de contribuição para fins de aposentadoria, desde que, haja contribuição previdenciária (parte do servidor e parte do segurado).

2. Averbação do tempo de contribuição anterior à 05/05/04, com contribuição previdenciária somente ao IPREV – anteriormente a vigência da Lei Complementar n° 266/04, as aposentadorias no Estado de Santa Catarina eram premiais, não havendo a contribuição por parte do servidor/segurado para a sua concessão.

No entanto, segundo a Lei n° 3.138/62, os servidores públicos eram segurados obrigatórios do Instituto de Previdência do Estado – antigo IPESC, devendo recolher contribuição previdenciária mesmo quando em licença não remunerada (LTIP), Decreto n° 4.599/78, artigo 6°.

Referidas contribuições não serviam para a concessão de aposentadoria, mas apenas para benefícios e serviços previdenciários, conforme artigo 15, Lei n° 3.138/62.

Desta monta, o período de licença para tratar de interesses particulares antes da entrada em vigor da Lei Complementar n° 266/04 com contribuição previdenciária somente ao Instituto de Previdência do Estado não deve ser computado

como tempo de contribuição para fins de aposentadoria, posto que, estas não custeavam os benefícios de aposentadoria no Estado.

3. Averbação do tempo de contribuição anterior à 05/05/04, com contribuição previdenciária ao Instituto Nacional de Seguridade Social/INSS – como visto anteriormente, no período antes da vigência da Lei Complementar n° 266/04, as contribuições previdenciárias não serviam para custear as aposentadorias, mas tão-somente para concessão de alguns benefícios previdenciários e assistenciais, e para manutenção da qualidade de segurado obrigatório do servidor público do Instituto de Previdência do Estado.

Todavia, durante este período o servidor não estava impedido de exercer outra atividade laborativa, com inscrição obrigatória como segurado obrigatório do INSS, artigo 12, da Lei Federal n° 8.212/91. Ocorrendo, desta maneira, o recolhimento de contribuição previdenciária ao INSS e a prestação de serviços no período.

Diante disto, deve ocorrer a averbação do referido período com contribuição ao INSS, salientando-se que, ao INSS quando certifica-o impõe-se a obrigatoriedade de compensação previdenciária entre os regimes. Ressaltando-se que, para tanto, deverá ter ocorrido o recolhimento de contribuição previdenciária ao Instituto de Previdência do Estado, parte do servidor, para manutenção da qualidade de segurado obrigatório do servidor público.

Embora, com o presente artigo tenha-se elucidado algumas situações, estas não estão pacificadas, e mais não foram esgotadas todas as celeumas jurídicas que possam decorrer do período em que o servidor esteve em gozo de licença sem vencimentos, sendo abordados somente as situações mais comumente enfrentadas no Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. Lei 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8212cons.htm> Acesso em 24/04/2012.

_____. Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm> Acesso em 24/04/2012.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. Manual de Direito Previdenciário/ Carlos Aberto Pereira de Castro; João Batista Lazzari – 13. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. Direito Previdenciário/ Miguel Horvath Júnior - 8ª ed. – São Paulo: Quartier Latin, 2010.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Varela Junior, Silvio. Parecer nº 0038/12. Ementa: Servidor Público. Contagem de tempo de serviço. Efeitos. Arts. 122 e 123, da Lei nº 6.844/1986. Alteração introduzida pela LC 36/1991. Instituição do RPPS. Pagamento obrigatório de contribuição previdenciária. Desnecessidade de averbação de tempo contribuição relativo a outro vínculo. Data: 13 de setembro de 2011.

SANTA CATARINA. **Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985**. Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado. Disponível em: <<http://200.192.66.20/ALESC/PesquisaDocumentos.asp>> Acesso em 23/02/2012.

_____. **Lei Complementar nº 266, de 04 de fevereiro de 2004.** Dispõe sobre a contribuição para o custeio do Regime Previdenciário dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências. Disponível em: <http://200.192.66.20/alesc/docs/2004/266_2004_lei_complementar.doc> Acesso em 29/02/2012.

_____. **Lei Complementar nº 129, de 07 de novembro de 1994.** Dispõe sobre a pensão previdenciária por morte de agente público estadual, prevista no art. 159 da Constituição do Estado, e estabelece providências correlatas. Disponível em: <http://200.192.66.20/alesc/docs/1994/129_1994_lei_complementar%20.doc> Acesso em 29/02/2012.

_____. **Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008.** Dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e adota outras providências. Disponível em: <http://200.192.66.20/alesc/docs/2008/412_2008_lei_complementar.doc> Acesso em 29/02/2012.

_____. **Lei Complementar nº 286, de 10 de março de 2005.** Altera a Lei Complementar nº 266, de 2004, e a Lei nº 3.138, de 1962, e estabelece outras providências. Disponível em: <http://200.192.66.20/alesc/docs/2005/286_2005_lei_complementar.doc> Acesso em 29/02/2012.

_____. **Lei Complementar nº 36, de 18 de abril de 1991.** Altera disposições de Estatutos dos Servidores do Estado e dá outras providências. Disponível em: <http://200.192.66.20/alesc/docs/1991/36_1991_lei_complementar.doc> Acesso em 02/03/2012.

_____. **Decreto 3.138, de 11 de dezembro de 1962.** Reorganiza o Montepio dos Funcionários Públicos do Estado para Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPESC) e dá outras providências. Disponível em: <http://200.192.66.20/alesc/docs/1962/3138_1962_lei.doc - decreto 3.138> Acesso em 29/02/2012.

_____. **Decreto nº 381, de 07 de maio de 2007.** Dispõe sobre o modelo de gestão e a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual. Disponível em: <http://200.192.66.20/alesc/docs/2007/381_2007_lei_complementar_p.doc> Acesso em 02/03/2012.

_____. **Decreto nº 4.599, de 13 de março de 1978.** Aprova o Regulamento da Lei nº 3.138, de 11 de dezembro de 1962, com as alterações introduzidas pela legislação subsequente. Disponível em <http://www.pge.sc.gov.br/index.php?option=com_wrapper&Itemid=163> Acesso em 02/03/2012.

_____. **Decreto nº 1.519, de 25 de julho de 2000.** Dispõe sobre os procedimentos relativos à concessão de Licença para tratamento de interesses particulares, no âmbito da Administração Direta, Fundacional e Autárquica do Poder Executivo. Disponível em <http://www.pge.sc.gov.br/index.php?option=com_wrapper&Itemid=163> Acesso em 02/03/2012.